

ANO 2.002 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 05/2002 .....

OBJETO Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 04/02/2002 .....

Autoria Vereador Angelo Desenso Filho .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final 06/05/2002 .....

Aprovado em 22 / 04 / 02 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3104/02 .....

Lei n.º 3165 de 17 de maio de 2002 .....



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3165, DE 17 DE MAIO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho)

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O Servidor Público Municipal que sofrer Assédio Moral praticado por pessoa com ascendência hierárquica deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, o problema ocorrido, mediante requerimento protocolado, instruído com as provas pertinentes ou descrevendo aquelas que deverão ser produzidas.

**Parágrafo Único** - A autoridade científica deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, em prejuízo da Seção II e III, do mesmo Título e Capítulo, do Estatuto dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**ART. 2º** - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do Servidor Público Municipal, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferência de área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar crédito de idéias dos outros;
- IV - ignorar um Servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Parágrafo Único** - Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**ART. 3º** - O processo será realizado por Comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

**§ 1º** - No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para Secretariar seus trabalhos.

**ART. 4º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito, conforme a gravidade da ação praticada, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - participação em curso de aprimoramento profissional;
- III - pagamento de multa pecuniária;
- IV - suspensão.

**Parágrafo Único** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o Servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**ART. 5º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão agravadas, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou, se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**ART. 6º** - A multa de que trata o inciso III do artigo 4º terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor.

**ART. 7º** - Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas providências legais cabíveis à espécie.

**ART. 8º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

**ART. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de maio de 2002

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2002

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3165, DE 17 DE MAIO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho)

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O Servidor Público Municipal que sofrer Assédio Moral praticado por pessoa com ascendência hierárquica deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, o problema ocorrido, mediante requerimento protocolado, instruído com as novas pertinentes ou descrevendo aquelas que deverão ser produzidas.

**Parágrafo Único** - A autoridade científica deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, em prejuízo da Seção II e II, do mesmo Título e Capítulo, do Estatuto dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**ART. 2º** - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do Servidor Público Municipal, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferência de área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar crédito de idéias dos outros;
- IV - ignorar um Servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Parágrafo Único** - Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego

público, cargo ou função.

**ART. 3º** - O processo será realizado por Comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para Secretariar seus trabalhos.

**ART. 4º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito, conforme a gravidade da ação praticada, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - participação em curso de aprimoramento profissional;

III - pagamento de multa pecuniária;

IV - suspensão.

**Parágrafo Único** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o Servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**ART. 5º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão agravadas, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou, se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**ART. 6º** - A multa de que trata o inciso III do artigo 4º terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor.

**ART. 7º** - Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas providências legais cabíveis à espécie.

**ART. 8º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

**ART. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de maio de 2002

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2002

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC/0169/2.002 - vra**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2.002**

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 05/2002, de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho que Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3107/2002, para dar prosseguimento ao processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3107/2002

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

De autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O Servidor Público Municipal que sofrer Assédio Moral praticado por pessoa com ascendência hierárquica deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, o problema ocorrido, mediante requerimento protocolado, instruído com as provas pertinentes ou descrevendo aquelas que deverão ser produzidas.

**Parágrafo Único** – *A autoridade científica deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, sem prejuízo da Seção II e III, do mesmo Título e Capítulo, do Estatuto dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.*

**ART. 2º** - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do Servidor Público Municipal, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício, tais como:

*“Deus Seja Louvado”*



- I) marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II) transferência de área de responsabilidade para funções triviais;
- III) tomar crédito de idéias dos outros;
- IV) ignorar um Servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V) sonegar informações de forma insistente;
- VI) espalhar rumores maliciosos;
- VII) criticar com persistência;
- VIII) subestimar esforços;
- IX) criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Parágrafo Único** – *Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.*

**ART. 3º** - O processo será realizado por Comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

**§ 1º** – *No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.*

**§ 2º** - *O Presidente da Comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.*

**ART. 4º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito, conforme a gravidade da ação praticada, às seguintes penalidades:

- I) advertência;
- II) participação em curso de aprimoramento profissional;
- III) pagamento de multa pecuniária;
- IV) suspensão.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o Servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**ART. 5º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão agravadas, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou, se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**ART. 6º** - A multa de que trata o inciso III do artigo 4º terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor.

**ART. 7º** - Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigentes, sejam tomadas providências legais cabíveis à espécie.

**ART. 8º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua promulgação.

**ART. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2002.

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Adalberto de J. Crivelari**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Archibaldo B. Martinez de Camargo**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3068/2002  
DATA: 22/04/2002 HORA: 20:30:14  
ORIG: VARIOS VEREADORES  
ASS:: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2002 AO PROJETO  
DE LEI Nº 05/2002  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 22/04/02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

*Wilson Antonio Riguetto*  
Presidente

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2002

**Emenda Substitutiva de autoria de Vários Vereadores ao Projeto de Lei nº 05/2002 de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho que dispõe sobre a caracterização de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.**

1 - Fica o “Parágrafo único” do Art. 1º com a seguinte redação:

**Parágrafo único** – *A Autoridade científica deverá no prazo de 15 (quinze) dias tomar as providências para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, sem prejuízo da Seção II e III, do mesmo Título e Capítulo, do Estatuto dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.*

2 - Fica o Art. 3º renumerado como Art. 2º.

3 - Fica o Art. 3º com a seguinte redação:

**Art. 3º** - *O processo será realizado por Comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.*

§1º - *No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

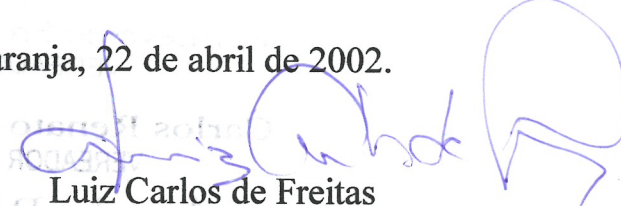
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - O Presidente da Comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

4 – Ficam os Artigos 8º, 9º e 10 renumerados para como Artigos 7º, 8º e 9º, respectivamente.

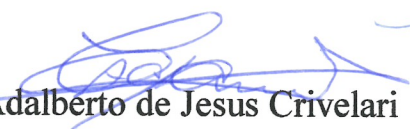
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de abril de 2002.

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
VEREADOR - PT

  
Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR - PT

Walter de Oliveira Cávoli  
VEREADOR - PT

  
Paulo César dos Santos Alves  
VEREADOR - PT

  
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari  
VEREADOR - PT

## **Justificativa :**

Referidas alterações se fazem necessárias, tendo em vista a solidez das argumentações trazidas no parecer do Assistente Jurídico Legislativo, que acolhemos integralmente.

*“Deus Seja Louvado”*

**AUSENTE DO PLENÁRIO**  
Vereador(es)  
**Hervevaldo Freitas**  
**VEREADOR**  
**Caíres**  
**Carlos Renato Serotino**  
**VEREADOR**  
**Anadir Ribeiro**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3069/2002  
DATA: 22/04/2002 HORA: 20:31:08  
ORIG: VARIOS VEREADORES  
ASS: EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2002 AO PROJETO  
DE LEI Nº 05/2002  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 22/04/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto  
Presidente

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2002

**Emenda Supressiva de autoria de Vários Vereadores ao Projeto de Lei nº 05/2002 de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho que dispõe sobre a caracterização de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.**

1 - Fica suprimido o Art. 7º do Projeto de Lei nº 05/2002.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de abril de 2002.

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
VEREADOR - PT

Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR - PT

Walter de Oliveira Cávoli  
VEREADOR - PT

Paulo César dos Santos Alves  
VEREADOR - PT

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari  
VEREADOR - PT

### Justificativa :

Referidas alterações se fazem necessárias, tendo em vista a solidez das argumentações trazidas no parecer do Assistente Jurídico Legislativo, que acolhemos integralmente.

*“Deus Seja Louvado”*

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)  
Hermivaldo Freitas Calres

VEREADOR

Anadir Ribeiro

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

05

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2376/2002

DATA: 04/02/2002 HORA: 11:02:23

IRIG: VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

TIPO: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 22/04/02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

~~Wilson Antonio Riquetto~~  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 05/2001

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **Ângelo Desenho Filho**:

**ART. 1º** - O Servidor Público Municipal que sofrer Assédio Moral praticado por pessoa com ascendência hierárquica deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, o problema ocorrido, mediante requerimento protocolado, instruído com as provas pertinentes ou descrevendo aquelas que deverão ser produzidas.

**Parágrafo Único** – A autoridade científica deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo, ou processo similar, para a apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**ART. 2º** - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante que deverá ser composta por 3 (três) elementos, sendo dois deles escolhidos pelo voto direto entre os próprios servidores e presidido por um terceiro que será escolhido pela autoridade máxima do Poder respectivo.

**Parágrafo Único** – Será nomeado, ainda, um quarto servidor para exercer o cargo de suplente do presidente, para substituí-lo em caso de impedimentos naturais e, principalmente, se o denunciado for o próprio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 3º** - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do Servidor Público Municipal, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício, tais como:

- I) marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II) transferência de área de responsabilidade para funções triviais;
- III) tomar crédito de idéias dos outros;
- IV) ignorar um Servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V) sonegar informações de forma insistente;
- VI) espalhar rumores maliciosos;
- VII) criticar com persistência;
- VIII) subestimar esforços;
- IX) criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Parágrafo Único** – *Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.*

**ART. 4º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito, conforme a gravidade da ação praticada, às seguintes penalidades:

- I) advertência;
- II) participação em curso de aprimoramento profissional;
- III) pagamento de multa pecuniária;
- IV) suspensão.

**Parágrafo Único** – *A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o Servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.*

**ART. 5º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão agravadas, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou, se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**ART. 6º** - A multa de que trata o inciso III do artigo 4º terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 7º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento das infrações.

**ART. 8º** - Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigentes, sejam tomadas providências legais cabíveis à espécie.

**ART. 9º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua promulgação.

**ART. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de janeiro de 2002.

**ÂNGELO DE SENSO FILHO**  
**VEREADOR – PPB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

De se perceber que as relações de trabalho vêm mudando nos últimos anos. Novas formas de administração, reestruturação de cargos, reorganização administrativa, entre outras, são expressões que se tornaram frequentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre mudanças nas formas de relações humanas no ambiente de trabalho, ao contrário, existe um relacionamento entre o chefe e o subordinado muitas vezes sustentado pela agressão à dignidade da parte mais frágil. Tem-se conhecimento de pessoas que trabalham acuadas, tratadas por seus superiores hierárquicos de forma arrogante, com desdém, indiferença e ofensa; subestimando os esforços dos subordinados, constrangendo-os e humilhando-os muitas vezes publicamente. Esta agressão, essa tortura psicológica, tem nome: ASSÉDIO MORAL.

O Assédio Moral no trabalho não é um fenômeno novo. Pode-se dizer que ele é contemporâneo ao surgimento das relações de trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem desse tipo de agressão na hierarquia de trabalho. A reflexão e o debate sobre o tema é recente no Brasil. Todavia, em países desenvolvidos como a França, Suécia e Noruega já existem legislações que coíbem severamente o Assédio Moral. No Brasil, a psicóloga Margarida Barreto defendeu na Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo uma tese sobre psicologia social, na qual a pesquisadora ressalta que a humilhação imposta pelo chefe a seus subordinados é mais prejudicial à saúde do que se imagina. Os reflexos causados ao profissional são significativos e vão desde a queda da auto estima à problemas como depressão, angústia, "stress", distúrbios do sono, hipertensão, alteração da libido, chegando, inclusive, ao suicídio. Diante das humilhações, o trabalho se torna um pesadelo e, num ambiente desses, ninguém consegue ser feliz, terminando por adoecer, afinal levam uma vida que não desejam e não suportam.

Neste contexto, os servidores públicos, em especial os estáveis, são os principais alvos do Assédio Moral, pois, devido às dificuldades da demissão, a estratégia usada pela chefia é tentar vencê-los pelo cansaço.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Este é um problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, porém concreto. Logo, se não enfrentado de frente, pode levar à debilidade da saúde de muitos servidores, prejudicando o rendimento da administração pública.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos sob pena de perpetuarmos essa “guerra invisível” em todas as organizações, sejam elas públicas ou não. E para combatermos de frente o problema do Assédio Moral nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios dos psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho. Enfim, o que se pretende é delimitar e respeitar a liberdade de escolha dos indivíduos que posição hierarquicamente inferior, além de evitar abusos em nosso cotidiano. Portanto, dado o alcance social do projeto, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres vereadores.

AUSENTE DO PLENÁRIO

Hervevaldo Freitas  
Vereador(es)  
VEREADOR  
Caires

Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA

Walter de Oliveira Cávoli  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 05/2002, de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Pela Legalidade*

Sala das Sessões, *11* de *Abri* de 2002.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2.002

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 05/2002, de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....  
*LEGALIDADE e Conforme parecer*  
*Jurídico Anexo.*  
.....

Sala das Comissões, *15* de *Abril* ..... de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 05/2002, de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*legitimidade conforme parecer jurídico de*  
.....  
*caso.*  
.....

Sala das Sessões, ..... 15 de *Out* ..... de 2002.

*[Handwritten Signature]*  
**WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2002.

“Deus seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 05/2002:** Dispõe sobre a caracterização de ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Analisando a propositura, constatamos que é legal e constitucional, já que não encontra oposição na legislação em vigor.

No entanto, sugerimos as alterações abaixo, para que este projeto de lei se adeque as normas sobre o assunto disciplinadas pelo Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

O citado Regime Jurídico, em seu Título V - Do Regime Disciplinar, estabelece no Capítulo IV, Seção II e seguintes, quais as medidas a serem tomadas para apuração dos fatos e conseqüente punição do funcionário ou servidor, assim o parágrafo único do artigo 1º, do presente projeto de lei, deverá, segundo nossa sugestão, vigorar com a seguinte redação:

***“Parágrafo único - A autoridade científica deverá no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providência para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, sem prejuízo da Seção II e III, do mesmo Título e Capítulo, do Regimento dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.”***

Com relação ao artigo 2º, do presente projeto de lei, este deverá ser renumerado para artigo 3º e também deverá se adequar ao Regime Jurídico, já que este em seu artigo 203 e parágrafos, disciplina a forma de composição das Comissões Processantes, sendo assim o presente artigo 2º deverá, também segundo nossa sugestão, vigorar com a seguinte redação:

***“Artigo 3º - O processo será realizado por comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.***

***Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

*seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.*

*Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos."*

Analisando ao artigo 3º, do presente projeto, sugerimos que este seja renumerado para artigo 2º, já que esclarece o que considera-se Assédio Moral.

Sugerimos ainda que os artigos 4º, 5º e 6º, permaneçam da forma como foram redigidos e numerados, devendo o artigo 7º ser suprimido, eis que contraditório com o artigo 1º, desse modo os artigos 8º, 9º e 10, deverão, caso a sugestão seja acolhida, serem renumerados para artigo 7º, 8º e 9º, respectivamente.

No que tange as despesas decorrentes da execução do presente projeto, cremos que são as mesmas inexistentes, pois que o presente projeto não estabelecerá procedimento novo, mas sim adotará o procedimento já existente e disciplinado pelo Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Diante do exposto, constatamos que não há qualquer incompetência ou ilegalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 05/2002. No entanto, sugerimos as alterações supra, para que o projeto em análise melhor se adeque ao procedimento já adotado e disciplinado pela Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro. Nesse sentido, acreditamos que com as alterações sugeridas, não haverá óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de fevereiro de 2002.

*Antonio Alberto Camargo Salvatti*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825